



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000692780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121126-30.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SERGIO GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1121126-30.2019.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: [REDACTED]

APELADA: [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 40893

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - CANCELAMENTO DE VOO, REALOCAÇÃO NO DIA SEGUINTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos inconvincentes - Autor que não indica qualquer situação extraordinária, a justificar seu pleito indenizatório, senão que aponta apenas reflexos inerentes ao cancelamento do voo e consequente atraso de seu retorno ao Brasil - Cuidando-se de transporte aéreo de passageiros, o simples atraso não basta para o reconhecimento da existência dos danos morais, na esteira de recentes julgados do C. STJ e desta C. Corte de Justiça.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cancelamento de voo internacional de retorno ao Brasil, com realocação no dia seguinte.

Após regular processamento em primeiro grau de jurisdição, sobreveio sentença de improcedência (fls. 102/106), cujo relatório ora é adotado em complemento.

Inconformado, o autor apela.

Em síntese, sustenta o recorrente que: (a) no caso concreto, em razão do cancelamento do voo, seu retorno ao Brasil se deu com 11 (onze) horas de

2

atraso, sendo que tal situação, por si só causa danos morais indenizáveis (danos morais *in re ipsa*); (b) muito sofreu com a situação, inclusive por ter de “*passar a noite em uma cidade não programada e uma longa espera*”; (c) a prestação de assistência material é obrigação legal da companhia aérea em casos da espécie “*e não serve como*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação pelos prejuízos morais sofridos”. Firme em tal argumentação, requer provimento (fls. 108/121).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 127/154).

É O RELATÓRIO.

Consoante relatado, cuida-se de apelo tirado de sentença de improcedência de ação indenizatória movida em face de companhia aérea, com fundamento em cancelamento de voo internacional de retorno ao Brasil, com realocação no dia seguinte e chegada ao destino, com 11 horas de atraso.

Pois bem.

A alegação do autor de que atraso em transporte aéreo causa danos morais “*in re ipsa*” não encontra mais eco na majoritária jurisprudência, devendo ser comprovada sua efetiva existência, em cada caso.

Sobre o tema, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. *Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo*

3

doméstico.

2. *Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. *O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.*

4. *Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.*

5. *Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.*

6. *Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.*

7. *Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.” (RESP 1.796-716 - MG, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, j. em 27/08/2019, g.n.).*

Aqui, a parte autora, não indica qualquer fato extraordinário a justificar o reconhecimento dos danos morais, senão que apenas argumenta com desconfortos inerentes ao próprio cancelamento do voo, gerando o atraso de seu regresso ao Brasil. Note-se que o recorrente não indica qualquer deficiência na prestação do necessário auxílio material prestado pela companhia aérea recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa quadratura, a despeito de, no caso, ser objetiva a responsabilidade civil da demandada, não havia mesmo como ser proferido decreto de procedência, porque inexistentes os alegados danos morais.

Não em outra linha, precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Ementa: “Transporte aéreo - Voo doméstico - Ação indenizatória - Sentença de parcial procedência - Irresignação da ré - Cancelamento do voo por más condições meteorológicas - Alegação do autor de perda de negócios lucrativos, reuniões de trabalho confirmadas e insatisfação de clientes - Danos morais não configurados - Ausência de qualquer prova no que concerne aos negócios do autor - Autor que residia no local de origem do voo - Despesas de alimentação e hospedagem inexistentes - Eventos que não implicaram consequências ensejadoras de dano moral - Sentença reformada - Recurso provido, para julgar improcedentes os pedidos do autor, condenando-se esse ao pagamento das verbas de sucumbência.” (Apelação 1029356-80.2019.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 06/07/2020).

Ementa: “AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - ATRASO DE VOO - DANOS MORAIS - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo de Vancouver/Canadá para São Paulo/Brasil, com conexão em Dallas/EUA - Em São Paulo, o autor pegaria um voo da empresa aérea Gol, com destino a Navegantes - Atraso de três horas no voo que sairia de Dallas/EUA com destino a São Paulo/Brasil, que acarretou a perda do voo com destino a Navegantes, adquirido junto à companhia aérea Gol - Em São Paulo, ao apresentar junto à empresa Gol o 'Atestado de Cancelamento/Atraso de Voo' emitido pela ré, o autor foi realocado para o próximo voo com destino a Navegantes, lá chegando com 07h30 de atraso - Atraso que, na espécie, deve ser entendido como mero dissabor na viagem do autor - A demora do voo, por si só, sem outras consequências extraordinárias capazes de causar humilhação ou depreciação da honra do autor e de afrontar sua dignidade humana, não implica em ofensa aos direitos da personalidade - Ainda que a perda do voo com destino a Navegantes, trecho operado pela empresa Gol,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

tenha decorrido do atraso do voo operado pela ré, tal situação não acarretou maiores prejuízos ao autor, uma vez que o mesmo foi prontamente realocado no próximo voo com destino a Navegantes, chegando ao local com apenas 07h30 de atraso, sem provas de que tal fato tenha ocasionado a perda de compromissos pessoais e de trabalho pelo autor - Ausência de demonstração de qualquer prejuízo em virtude do atraso do voo - Dano moral não caracterizado - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida - Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para R\$2.500,00 - Apelo improvido." (Apelação 1009571-81.2019.8.26.0011, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Salles Vieira, j. em 30/06/2020).

Ementa: “Apelação. Ação de reparação de danos. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso de voo em tempo razoável. Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Ausência de comprovação de prejuízo e de maiores repercussões na vida do autor. Danos morais não configurados. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (Apelação 1042126-81.2019.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Pedro Kodama, j. em 27/04/2020).

No mais, por força do disposto no art. 85, § 11, do CPC, a honorária de sucumbência, devida pela ré, que foi fixada na sentença em 10% sobre o valor da causa, resta majorada para 15% (quinze por cento) de tal base de cálculo.

Alfim, vale salientar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto. Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

É o suficiente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO